

ACÓRDÃO TC-108/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2563/2014
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITIRAMA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
RESPONSÁVEIS - TEOTÔNIO BARBOSA DA SILVA E LAYAN DA SILVA
COSTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013
– REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Teotonio Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Saúde.

Realizadas as diligências necessárias, a área técnica, através da 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 264/2015 (fls. 77/83), sob o aspecto técnico contábil opinou pela **REGULARIDADE** das contas em apreço, com expedição de determinação.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 5187/2015, de folha 87, opinou no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas em apreço, acatando *in totum* o entendimento da Instrução Contábil Conclusiva nº 264/2015.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer PPJC nº 6319/2015, exarado à folha 89, **em consonância com a área técnica**, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável, com expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 5187/2015, de folha 87, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 264/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

III – CONCLUSÃO

*Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente a FUNDO M. SAUDE IBITIRAMA, de responsabilidade do Sr. TEOTONIO BARBOSA DA SILVA, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN nº 28/2013. **Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela REGULARIDADE das presentes contas.** Entretanto, em função da regularização em atraso de débitos previdenciários, sugere-se **DETERMINAR ao atual responsável para tomar as medidas cabíveis nos termos do art. 2º da IN TCEES nº 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.** – grifei e negritei.*

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos do Parecer PPJC nº 6319/2015, exarado à folha 89.

Assim sendo, verifico que a área técnica opinou, também, pela expedição de determinação ao gestor responsável, no sentido de se apure a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias e, conseqüente responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos.

Neste sentido, embora a referida determinação não tenha a pecha de macular as contas do jurisdicionado, porém, tendo em vista a geração de encargos financeiros oriundos do recolhimento em

atraso, resultando em despesa considerada pelo corpo técnico, como ilegítima e, contrária à finalidade pública.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

omissis

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o **Tribunal dará quitação ao responsável.**

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** – grifei e negritei

Desse modo, pelas razões antes expendidas, entendo que as contas em apreço devem ser julgadas regulares com ressalvas, com expedição de determinação, motivo pelo qual divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Teotonio Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Saúde, **dando-lhe a devida quitação.**

VOTO, ainda, no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas expeça **DETERMINAÇÃO** ao atual responsável gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, para que adote as medidas cabíveis nos termos do art. 2º da IN TCEES nº 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Por fim, **VOTO**, no sentido de que, após cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2563/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Teotônio Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Saúde, **dando-lhe a devida quitação;**

2. Determinar ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, para que adote as medidas cabíveis nos termos do art. 2º da IN TCEES nº 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas.

Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente no exercício

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões